



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURIDICA

A JUSTA CAUSA PARA A DESERDAÇÃO
UMA ANALISE DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDENCIAL

ORIENTANDA – MILENA SANTOS
ORIENTADORA- PROF. (ª) DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025

MILENA SANTOS

A JUSTA CAUSA PARA A DESERDAÇÃO
UMA ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDENCIAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócio e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Dra. Marina Zava De
Faria.

GOIÂNIA

2025

MILENA SANTOS

A JUSTA CAUSA PARA A DESERDAÇÃO
UMA ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDENCIAL

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Marina Zava de Faria Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Walerio Magalhães Bandeira Nota

Dedico este trabalho à minha família, base de todas as minhas conquistas. À minha mãe, Rozangela Joana de Lima Santos, por seu amor, força e fé inabaláveis, que sempre me inspiraram. Ao meu pai, Antônio Libério dos Santos Junior, pelo apoio, dedicação e exemplo de responsabilidade. À minha irmã, Júlia Santos, por ser minha companheira de vida e fonte constante de incentivo. Ao meu noivo, Gabriel Romanini de Oliveira, pelo amor, paciência e apoio em cada etapa desta jornada. E a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista, deixo minha eterna gratidão.

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de sabedoria e força, por todas as bênçãos concedidas ao longo da minha trajetória acadêmica e pessoal, por iluminar meus caminhos e me conceder serenidade nos momentos de desafio. Expresso minha profunda gratidão à minha orientadora, Prof.^a Dra. Marina Zava de Faria Nunes, pela dedicação, paciência e valiosa orientação durante a elaboração deste trabalho. Seus ensinamentos foram fundamentais para o aprimoramento do meu conhecimento e para a consolidação deste projeto. Agradeço à minha família, pelo amor incondicional, apoio e incentivo em todos os momentos desta caminhada. Aos meus amigos, pela compreensão, palavras de encorajamento e por compartilharem comigo essa jornada. Registro também meu agradecimento aos colegas de profissão, que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional, ajudando-me a descobrir minha vocação e a paixão pela carreira jurídica na prática cotidiana. Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte deste percurso e contribuíram para a realização deste trabalho, deixo o meu mais sincero reconhecimento e gratidão.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – O DIREITO DAS SUCESSÕES E A INSERÇÃO DA DESERDAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.1. FUNDAMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	11
1.2. A DESERDAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.3 O PROCEDIMENTO DE DESERDAÇÃO.....	18
CAPÍTULO II – A JUSTA CAUSA NA DESERDAÇÃO: HIPÓTESES LEGAIS, REQUISITOS FORMAIS E LIMITES DE APLICAÇÃO, ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL	21
2.1 AS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA PARA DESERDAÇÃO	21
2.2 LIMITES DE APLICAÇÃO DA DESERDAÇÃO	24
CAPÍTULO III – A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE DESERDAÇÃO: TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS E DESAFIOS PRÁTICOS	27
3.1 ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS	27
3.2 DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS E DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO.....	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

RESUMO

O presente trabalho dedica-se ao estudo da deserdação no âmbito do Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na análise dos fundamentos, hipóteses legais, requisitos formais e restrições de aplicação dessa medida. A deserdação é abordada como um mecanismo excepcional de exclusão sucessória, condicionado ao atendimento das causas taxativamente previstas no Código Civil de 2002 e à comprovação judicial dos fatos alegados. O estudo examina detalhadamente as causas que podem ensejar a deserdação, tais como, agressão física, injúria grave, relações ilícitas e abandono, e realiza uma análise crítica da jurisprudência pertinente, destacando tanto as dificuldades na produção de provas quanto as nuances na interpretação dos requisitos legais. Aspectos processuais também são discutidos, incluindo a distribuição do ônus da prova, os meios probatórios admitidos e os prazos decadenciais previstos em lei. Para ilustrar as complexidades práticas e implicações jurídicas da deserdação, a pesquisa recorre a casos emblemáticos, como os de Cid Moreira e Suzane von Richthofen, evidenciando que a aplicação desse instituto envolve desafios significativos tanto no campo do Direito quanto no âmbito social.

Palavras-chave:

Deserdação, Direito das Sucessões, Justa Causa, Código Civil, Prova, Jurisprudência, Ação de Deserdação, Legítima, Indignidade, Exclusão Sucessória, Testamento.

ABSTRACT

This work is dedicated to the study of disinheritance within the scope of Succession Law in the Brazilian legal system, with emphasis on the analysis of the foundations, legal hypotheses, formal requirements and restrictions on the application of this measure. Disinheritance is approached as an exceptional mechanism of succession exclusion, conditioned on the fulfillment of the causes strictly provided for in the 2002 Civil Code and judicial proof of the alleged facts. The study examines in detail the causes that can lead to disinheritance, such as physical aggression, serious injury, illicit relationships and abandonment, and carries out a critical analysis of the relevant jurisprudence, highlighting both the difficulties in producing evidence and the nuances in interpreting legal requirements. Procedural aspects are also discussed, including the distribution of the burden of proof, the means of evidence admitted and the statute of limitations provided for by law. To illustrate the practical complexities and legal implications of disinheritance, the research uses emblematic cases, such as those of Cid Moreira and Suzane von Richthofen, showing that the application of this institute involves significant challenges both in the field of Law and in the social sphere.

Keywords:

Disinheritance, Inheritance Law, Just Cause, Civil Code, Evidence, Jurisprudence, Disinheritance Action, Legitimate Share, Undue Conduct, Succession Exclusion, testament.

INTRODUÇÃO

A ideia de deserdar um herdeiro é um elemento recorrente na cultura popular, frequentemente retratada como uma decisão puramente pessoal e unilateral. No entanto, no campo do Direito Sucessório brasileiro, a realidade é significativamente mais complexa e restrita, considerando os limites claros ao direito de excluir um herdeiro necessário, distanciando o ato da mera manifestação de vontade do testador.

Enquanto no senso comum a deserdação pode ser vista como uma consequência de qualquer conflito familiar ou ingratidão, a lei brasileira a trata como uma medida excepcional, sendo que sua aplicação é admitida somente em situações de extrema gravidade, que devem ser expressamente previstas no Código Civil.

Nesse contexto, a sucessão se dá por dois modos principais, pela sucessão legítima, determinada pela lei, e a sucessão testamentária, que se baseia na vontade do autor da herança. O Código Civil Brasileiro estabelece um equilíbrio entre a autonomia do testador e a proteção de herdeiros necessários, conferindo a estes uma legítima, ou seja, a metade dos bens da herança, que não pode ser disposta livremente pelo testador. Contudo, há mecanismos jurídicos que permitem a exclusão de herdeiros da sucessão, entre os quais se destaca o instituto da deserdação.

Após a morte do testador, a veracidade do motivo apresentado no testamento deve ser comprovada em juízo por aqueles a quem a deserdação beneficia. Caso contrário, a disposição testamentária perde sua eficácia. Essa exigência legal demonstra que, longe de ser um ato arbitrário, a deserdação é um instituto jurídico que busca punir apenas as condutas mais reprováveis, protegendo o direito à herança dos sucessores legítimos.

A deserdação se distingue da indignidade, apesar de ambas resultarem na exclusão do herdeiro da herança, sendo que a principal diferença entre os dois institutos reside no fato de que a indignidade é uma sanção imposta judicialmente, enquanto a deserdação é um ato testamentário que depende de manifestação expressa do testador, com a indicação clara das causas que justifiquem tal exclusão.

O Código Civil, nos artigos 1.961 a 1.965, detalha as hipóteses legais que autorizam a deserdação e impõe a necessidade de uma prova robusta da causa alegada pelo testador, sendo este um mecanismo jurídico que exige rigor tanto nas condições formais quanto na demonstração da veracidade dos fatos.

O conceito de deserdação tem raízes profundas na história do Direito Romano, onde, inicialmente, os testadores tinham ampla liberdade para dispor de seus bens,

independentemente das condições ou comportamentos dos herdeiros. No entanto, a partir de reformas progressivas, o Direito Romano começou a adotar restrições para proteger os laços familiares e evitar abusos.

A deserdação aparece quando do tratamento da sucessão testamentária, pois deve ser instituída por testamento, mas tal característica “não lhe apaga a ligação à sucessão legítima, tanto mais quanto o seu fim é suprimir a necessariedade, portanto, também a legitimidade da vocação”.

A deserdação é, portanto, uma medida punitiva e excepcional, sujeita a uma rigorosa regulamentação e dependente de uma clara fundamentação e prova, sendo que, no Brasil, ela reflete um processo sucessório que busca preservar a ordem moral e familiar, garantindo que apenas aqueles que agem de forma adequada possam usufruir do direito à herança.

Desse modo, a deserdação apresenta-se como um instituto jurídico de alta relevância, especialmente quando se trata da exclusão de herdeiros necessários da legítima, considerando que somente tais herdeiros podem ser deserdados, o que demanda o cumprimento rigoroso de requisitos legais e formais.

Assim, não basta mera vontade do testador, a deserdação exige respeito absoluto às condições e procedimentos fixados pela legislação, sobretudo no que concerne à fundamentação das causas e sua comprovação em juízo.

Importa destacar que as causas de deserdação são taxativas, ou seja, o testador não dispõe de liberdade para inovar ou acrescentar novos motivos para a exclusão do herdeiro, uma vez que a legislação impõe que o motivo conste de forma expressa no testamento e que, posteriormente, seja objeto de comprovação judicial, mediante ação própria, dentro do prazo decadencial de quatro anos.

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar a análise do instituto da deserdação, explorando detalhadamente os fundamentos legais que o embasam, os requisitos formais para sua validade, bem como as consequências jurídicas advindas da exclusão de herdeiro necessário. Também serão discutidos os impactos da deserdação sobre a legítima e a partilha de bens, com especial atenção à jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e tribunais estaduais, responsáveis por delinear parâmetros interpretativos relevantes no âmbito do Código Civil.

Além disso, serão ainda examinados casos de notória repercussão social, especificamente o caso de Cid Moreira e Suzane von Richthofen, os quais exemplificam a

complexidade prática envolvendo deserdação e indignidade, além de suas implicações concretas.

Outro ponto de destaque é a produção de provas, aspecto desafiador do instituto, visto que o ônus probatório recai sobre a parte que pretende a exclusão, exigindo demonstração robusta mediante documentos, testemunhos, laudos e demais evidências, sempre dentro do prazo legal.

Por meio de revisão criteriosa das hipóteses legais e análise de decisões judiciais pertinentes, este estudo propõe-se a fornecer uma visão abrangente e crítica sobre a deserdação no sistema sucessório brasileiro, contribuindo para a compreensão de seus desafios, implicações jurídicas e efetividade prática, à luz da teoria e da jurisprudência contemporânea.

CAPÍTULO I – O DIREITO DAS SUCESSÕES E A INSERÇÃO DA DESERDAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. FUNDAMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

A sucessão pode ser compreendida como a transmissão do patrimônio e de determinadas relações jurídicas do falecido (de cujus) aos seus sucessores por força de lei ou por ato de última vontade. A existência jurídica da pessoa natural termina com a morte, conforme artigo 6º do Código Civil, onde se inicia a sucessão e, no modelo brasileiro, opera-se conforme a regra da *saisine*: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (CC, art. 1.784).

Nas exatas palavras de Gonçalves, 2019, p. 37:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.

A doutrina explica que a *saisine* assegura a continuidade das relações patrimoniais e evita um vácuo entre a morte e a partilha. Em linguagem didática, Gonçalves registra que a *saisine* representa a imediata investidura dos herdeiros na herança, em correlação ao art. 1.784 (GONÇALVES, 2019, p. 37; p. 40; p. 43). Venosa também enfatiza que, “aberta a sucessão”, a transmissão se dá “desde logo” por força de lei, ressaltando a mecânica e as consequências práticas dessa regra (VENOSA, 2017, p. 49; p. 54).

O princípio da *saisine* surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal. Por morte do arrendatário, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal uma contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotouse a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, e no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens. (GONÇALVES, 2019, p. 43).

A sucessão pode decorrer da lei (sucessão legítima) ou da vontade do autor da herança, manifestada em testamento (sucessão testamentária). Em termos sistemáticos, a legítima obedece à ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil, enquanto a testamentária tem seus pressupostos, formas e limites nos arts. 1.857 e seguintes.

Nessa perspectiva, Barros (2010, p. 20; p. 28). expõe a distinção técnico conceitual entre herdeiro e legatário, a convivência entre sucessões legítima e testamentária e a importância da ordem legal de preferência:

Tem-se amiúde falado em herdeiro legítimo, herdeiro testamentário e legatário. Convém, portanto, se precisem tais conceitos. Herdeiro legítimo é o indicado pela lei, consoante ordem de vocação hereditária (Cód. Civil, art. 1.829). Herdeiro testamentário, herdeiro nomeado ou herdeiro instituído é o designado pelo testador no ato de última vontade. Legatário é o contemplado em testamento com coisa certa e determinada.

Cabe salientar que o elemento estruturante do sistema é a sucessão necessária, voltada à proteção dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), conforme expresso no art. 1.845 do CC. A esses, o ordenamento reserva a legítima, correspondente a metade dos bens da herança (CC, art. 1.846):

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Por outras palavras, se houver testamento, acatar-se-á a vontade do de cujus; mas, se tem estes herdeiros necessários (art. 1.845), só poderá dispor da metade de seus bens (quota disponível), porque a outra metade (legítima), de direito, pertence aos aludidos herdeiros. Eis aí as duas espécies de sucessão, a legítima e a testamentária. (Monteiro; Barros, 2010, p. 16)

Gonçalves (2019, p. 27). também trabalha a ideia de que a parte disponível é apenas a metade remanescente, devendo-se recompor a legítima quando as liberalidades excederem seus limites:

Desse modo, se houver testamento, acata-se a vontade do de cujus. Todavia, se este tem herdeiros necessários (CC, art. 1.845), só poderá dispor da metade de seus bens, ou seja, da quota disponível, porque a outra metade, denominada legítima, pertence de direito aos aludidos herdeiros.

Percebe-se que a função da Legítima é igualitária e protetiva, articulando se com a ordem constitucional de tutela da família (CF/88, arts. 1º, III; 226–230; 227, § 6º).

Do ponto de vista histórico, a trajetória brasileira combina a tradição romana com a experiência codificada luso-francesa, no aspecto sucessório. Gomes situa a distinção entre sucessão legítima e testamentária no início de sua exposição e, adiante, examina o condicionamento da liberdade de dispor pela proteção legal dos necessários (GOMES, 2012, p. 37;).

No plano conceitual, convém fixar categorias operacionais: de cujus (autor da herança), espólio (universalidade de bens e relações até a partilha), herança (conjunto de bens, direitos e obrigações transmissíveis), herdeiro (sucessor a título universal), legatário (beneficiário a título singular), legítima (metade indisponível), parte disponível (metade sobre

a qual se pode dispor), colação (conferência de liberalidades para recompor igualdade), redução (corte das liberalidades inoficiosas), representação (ingresso dos descendentes na quota de pré-morto, ausente ou excluído), entre outros. Gonçalves oferece panorama sistemático desses institutos em capítulos específicos, dentro da lógica igualitária da sucessão (Monteiro; Barros, 2010, p. 24; p. 25; p. 47; p. 50; p. 56; p. 239; p. 482; p. 590)

Entre os atos dos sucessores, destacam-se aceitação e renúncia da herança, além da cessão de direitos hereditários. Gonçalves analisa os efeitos da aceitação, que consolida a transmissão já operada pela saisine, e distingue a renúncia, apontando sua forma e efeitos (GONÇALVES, 2019, p. 40).

No procedimento sucessório, o inventário organiza a apuração de bens, dívidas e encargos. Venosa, identifica o inventário como peça central da administração do espólio, tanto no tocante à liquidação das obrigações quanto na preparação da partilha (VENOSA, 2017, p. 9–10; p. 22; p. 25).

A igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º) eliminou distinções outrora aceitas entre filiações e repercute na hermenêutica sucessória: não se admitem discriminações testamentárias que afrontem a igualdade material dos descendentes. Esse vetor constitucional reforça a leitura restritiva de cláusulas que pretendam criar preferências indevidas entre herdeiros necessários, tema que volta à cena quando se examinam a colação e a redução (BARROS, 2010, p. 16; p. 21; p. 29; GOMES, 2012, p. 10).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

“A sucessão regula-se por lei vigente à data de sua abertura, não se aplicando a sucessões verificadas antes do seu advento a norma do art. 227, § 6º, da Carta de 1988, que eliminou a distinção, até então estabelecida pelo CC/1916 (art. 1.605 e § 2º), entre filhos legítimos e filhos adotivos, para esse efeito. Discriminação que, de resto, se assentava em situações desiguais, não afetando, portanto, o princípio da isonomia.”(RE 163.167, rel. min. Ilmar Galvão, j. 5-8-1997, 1ª T, DJ de 31-10-1997. AR 1.811, red. do ac. min. Dias Toffoli, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014)

A exclusão de herdeiros por indignidade (arts. 1.814 a 1.818) e por deserdação (arts. 1.961 a 1.965) insere-se nesse edifício como medida excepcional e de matriz sancionatória. No que interessa ao presente trabalho, cuja ênfase recairá sobre a justa causa para a deserdação, é

pertinente antecipar duas notas doutrinárias. Primeiro, a deserdação possui natureza testamentária e exige declaração expressa da causa no testamento; segundo seus efeitos, por interferirem na sucessão necessária, são cercados de rigor formal e probatório.

Nesse viés, Leite destaca o conceito estrito de deserdação como ato do testador que priva o herdeiro legitimário de sua cota, punindo o por ingratidão (LEITE; TEIXEIRA, 2009, p. 734), e afirma a exigência de testamento válido com indicação do motivo, repelindo a “deserdação implícita” e sublinhando o rol *numerus clausus* de causas (LEITE; TEIXEIRA, 2009, p. 737). O mesmo autor acrescenta que a cláusula deve ser confirmada em juízo por ação própria, no prazo decadencial de quatro anos, sob pena de ineficácia, caso não comprovada a causa (LEITE; TEIXEIRA, 2009, p. 748).

Em síntese, os fundamentos do Direito das Sucessões no Brasil apoiam-se em três pilares: a continuidade da titularidade e da gestão patrimonial, assegurada pela saisine e pelo aparato do inventário (GONÇALVES, 2019, p. 37; p. 40; p. 43; p. 6; p. 19–20; VENOSA, 2017, p. 49; p. 54; p. 9–10; p. 22; p. 25); a equidade intrafamiliar, concretizada pela proteção da legítima e pelos mecanismos de colação e redução (MONTEIRO; BARROS, 2010, p. 9–10; p. 16; p. 21; p. 29; GOMES, 2012, p. 10); e a conjugação entre autonomia privada e ordem pública sucessória, que confere espaço à vontade do testador sem desproteger herdeiros necessários e terceiros (GOMES, 2012, P. 5; P. 8; MONTEIRO; BARROS, 2010, p. 20; p. 28).

É nesse ambiente dogmático que a deserdação será estudada, como técnica sancionatória excepcional que, embora concretize a autonomia do testador, permanece rigidamente condicionada à lei e à prova, em razão de seu impacto sobre a legítima.

1.2. A DESERDAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A ideia de deserdação surge no direito romano, onde o testador podia deixar seus bens a quem desejasse, sem que o seu direito sofresse qualquer limitação. Numa segunda fase da evolução, a reforma introduzida na matéria por Justiniano, o chefe da família estava autorizado a deserdar seus herdeiros, sendo compelido a manifestar expressamente sua vontade nesse sentido.

Nas palavras de Gonçalves, 2019 p. 484:

“Com o passar do tempo, todavia, os sentimentos decorrentes do vínculo de parentesco levaram os romanos a olhar com severidade os que ignoravam ou preteriam parentes próximos no ato de última vontade, passando a rescindir o testamento inoficioso, então considerado *officium pietatis* (contra os deveres morais), por meio das querelas *inofficiosi testamenti*, pelas quais se invalidavam atos de última vontade que, sem motivo, ou injustamente, excluía os parentes²⁰³. Numa segunda fase da evolução, a reforma introduzida na matéria por Justiniano, e levada a efeito pela Novela 115, proibiu a exclusão dos descendentes, a menos que motivada em um grave ato de ingratidão

devidamente comprovado. Eram quatorze os atos de ingratidão indicados e que autorizavam a exclusão de um descendente.”

O sistema romano conferia ao pretor (juiz) relevante discricionariedade na apreciação de cada caso, o que possibilitou a incorporação de causas específicas de deserdação ao corpo normativo, inspiradas, sobretudo, na noção de ingratidão como fundamento excludente da sucessão. (VENOSA, 2017, p. 319).

Do ponto de vista normativo, o Código Civil disciplina a deserdação nos arts. 1.961 a 1.965. O art. 1.961 indica que somente se admite a deserdação por ato de última vontade, a partir de causas expressamente previstas. Do ponto de vista normativo, o Código Civil disciplina a deserdação nos arts. 1.961 a 1.965:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Nesse sentido, percebe-se que a legislação brasileira, não permite a interpretação extensiva das causas de deserdação, mesmo diante de condutas gravíssimas que atentem contra

a moral, a honra ou a dignidade dos pais ou filhos. Essa limitação compromete a efetividade do instituto, tornando-o, muitas vezes, ineficaz diante da complexidade das relações familiares contemporâneas.

Desse modo, os requisitos considerados imprescindíveis para configurar a deserdação são:

- a) a existência de herdeiros necessários, pois estes e só estes poderão ser deserdados;
- b) a facção de um testamento – de qualquer modalidade, ordinária ou especial -, pois só é possível deserdar pela vida testamentária;
- c) o ato de vontade expressa do testador, que pode deserdar ou não, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei para a realização desse arbítrio;
- d) a explicação da causa constitutiva e determinante da deserdação, para que o imputado possa ter possibilidade de defesa;
- e) a manifestação clara e expressa do testador, pois não se admite uma deserdação tácita, virtual ou implícita, muito menos que seja aplicada por analogia ou interpretação extensiva;
- f) a validade do testamento: o testamento não poderá ser nulo ou anulável, uma vez que a deserdação é tida como penalidade, sendo certo que a nulidade ou anulação de uma ou outra cláusula testamentária apenas não invalida a deserdação.

A diferença funcional entre deserdação e indignidade ajuda a compreender o lugar do instituto na dogmática sucessória. Enquanto a indignidade é uma sanção civil judicial, dependendo de ação de exclusão proposta por interessado, com base em fatos legalmente tipificados (CC, arts. 1.814 a 1.818), a deserdação é uma sanção civil testamentária, pois nasce na autonomia privada do autor da herança, ainda que sujeita a controle jurisdicional posterior quanto à veracidade do motivo.

Em linguagem pontual, Teixeira (2009, p. 735 e 747–748) sustenta que, “na indignidade, os motivos são os previstos na lei e a exclusão se reconhece por sentença; na deserdação, os motivos são determinados pelo de cujus e por isso vêm indicados no testamento, desde que estejam entre os legalmente admitidos”

Gonçalves (2020, p. 469). também afirma essa distinção:

O Código Civil de 2002 continua a tratar a deserdação como um instituto da sucessão testamentária. Assim, pode-se afirmar que a indignidade é instituto da sucessão legítima, malgrado possa alcançar também o legatário, enquanto a deserdação só pode ocorrer na sucessão testamentária, pois depende de testamento, com expressa declaração de causa (art. 1.964). Aquela pode atingir todos os sucessores, legítimos e testamentários, inclusive legatários, enquanto esta é utilizada pelo testador para afastar de sua sucessão os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge),

também chamados reservatários ou legitimários, aos quais a lei assegura o direito à legítima. Somente a deserdação pode privá-los desse direito

Segundo Teixeira (2009, p. 734). A deserdação só alcança herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) porque sua consequência imediata é a perda da legítima (CC, art. 1.845 c/c art. 1.846). A doutrina é unânime em vincular o instituto à sucessão necessária:

Num sentido restrito e próprio, *stricto sensu*, que é o empregado pelo artigo 1.961, deserdação é o ato pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legitimário da sua cota legítima, punindo-o assim da sua ingratidão.

No mesmo sentido, Orlando Gomes descreve a deserdação como privação da legítima com caráter excepcional, restrita aos necessários (GOMES, 2012, p. 240–242).

Já Carlos Roberto Gonçalves observa que, embora formalmente situada entre os atos testamentários, a deserdação pertence, pela substância, à sucessão necessária, pois só atinge “herdeiros obrigatórios” (GONÇALVES, 2019, p. 135). Venosa resume: “pelo sistema atual, a deserdação é a única forma que o testador tem de afastar, de sua sucessão, os herdeiros necessários” (VENOSA, 2017, p. 294–295).

O testamento é a única via para instituir deserdação válida. O art. 1.964 exige que a causa conste expressamente no ato de última vontade. A doutrina rejeita “deserdação implícita” e reforça o caráter taxativo (*numerus clausus*) das causas (LEITE; TEIXEIRA, 2009, p. 736–738 e 747–748). Orlando Gomes é categórico: “só por testamento se pode deserdar; outro instrumento é inidôneo” (GOMES, 2012, p. 241).

Logo, quando o testador não desejar que herdeiros necessários participem da sucessão, desde que presentes nas hipóteses dos artigos 1.962 e 1.963 ambos do Código Civil é necessário que disponha seu patrimônio e proceda a exclusão da sucessão por testamento.

A cláusula de deserdação não produz efeitos automáticos, exigindo-se ação própria para provar a veracidade do motivo, proposta por quem aproveita a exclusão (CC, art. 1.965). O ônus probatório recai sobre o beneficiário, sendo que, se a causa não for comprovada, ao herdeiro necessário se defere a legítima.

Gonçalves registra o prazo decadencial de quatro anos, e distingue o *dies a quo* (indignidade: da abertura da sucessão; deserdação: da abertura do testamento) (GONÇALVES, 2019, p. 136).

Comprovada a justa causa, o deserdado perde a legítima. a redistribuição segue as regras legais e testamentárias remanescentes. Por analogia ao art. 1.816, a doutrina reconhece

que os efeitos da deserdação são pessoais, não alcançando os descendentes do deserdado, que herdam por representação (DIAS, 2019, P. 446; TARTUCE, 2019, v. 6, p. 83).

Gomes (2012, p. 245). é expresso:

procedente a deserdação, os descendentes do deserdado sucedem por representação, como se ele morto fosse. Não os tendo, permanecem íntegras as quotas em que se distribui a legítima em virtude de sua exclusão.

Nessa perspectiva, conclui-se que a deserdação decorre de uma vontade expressa do sujeito, que por meio de testamento tenta afastar o herdeiro necessário, sendo imprescindível que os interessados promovam ação judicial, dentro do prazo legal, para efetivamente afastar o referido herdeiro.

1.3 O PROCEDIMENTO DE DESERDAÇÃO

Deserdação, em termos jurídicos, consiste no direito do testador de excluir determinado herdeiro necessário da sucessão, desde que haja motivo previsto em lei e que essa razão seja expressamente declarada em testamento.

O Código Civil, entre os artigos 1.961 e 1.965, trata desse instituto e deixa claro: não basta simplesmente a vontade do testador, é indispensável comprovar judicialmente a causa alegada para a exclusão. Ou seja, a simples disposição testamentária não resolve, necessitando de processo judicial para que o Poder Judiciário valide a exclusão com base nos fatos apresentados.

O procedimento de deserdação difere do incidente de indignidade, uma vez que o mesmo não tramita no inventário, sendo uma ação autônoma.

O processo é proposto no foro de domicílio do réu (o herdeiro deserdado), não no juízo do inventário, tratando-se de um rito separado, com tramitação própria, e a competência material segue as regras das sucessões, enquanto a territorial é definida pelo domicílio do réu, conforme o artigo 47 do CPC.

A legitimidade ativa pertence aos herdeiros que têm interesse direto na exclusão do deserdado, pois serão beneficiados pela modificação na divisão do patrimônio e, por sua vez, a legitimidade passiva, naturalmente, é do herdeiro que se pretende excluir, a quem cabe apresentar defesa e contestar as alegações.

A ação de deserdação requer que o autor apresente o testamento, detalhe a causa da exclusão e junte provas robustas, como depoimentos e documentos que possam comprovar a conduta ofensiva do deserdado.

Após a citação, o réu pode apresentar sua defesa, contestando a acusação e trazendo suas próprias provas, sendo importante destacar que o ônus da prova recai sobre o autor, que precisa demonstrar a existência da causa para a deserdação.

A instrução processual envolve a produção de provas documentais, testemunhais e outras pertinentes. Finalizada essa fase, o processo segue para as alegações finais das partes e, posteriormente, para a sentença.

O juiz decidirá com base nas provas e argumentos, reconhecendo ou não a deserdação. Se procedente, o herdeiro é excluído da sucessão e, caso contrário, mantém seu direito.

Ademais, destaca-se que é cabível recurso de apelação contra a sentença, sobretudo em casos de controvérsia sobre fatos ou direito.

Além disso, é fundamental não confundir deserdação com indignidade. A indignidade, prevista no artigo 1.814 do Código Civil, decorre de conduta gravíssima do herdeiro contra o autor da herança (por exemplo, atentado contra a vida), podendo ser alegada por qualquer interessado e tramita como incidente no inventário, ao contrário da deserdação, que exige ação própria e depende de testamento.

Em ambos os casos, cabe ao autor provar a causa da exclusão e a distinção central reside no fato de que a indignidade não depende de testamento, bastando a conduta reprovável, enquanto a deserdação exige a manifestação expressa do testador e validação judicial.

Quanto aos efeitos, a indignidade tem o efeito imediato de excluir o herdeiro da sucessão, mas a deserdação, por ser um ato de última vontade, só produzirá efeitos se for validada por meio da ação judicial. Assim, enquanto a indignidade é uma exclusão direta e de imediato efeito, a deserdação exige a verificação judicial da causa e a confirmação da validade da exclusão, o que pode levar mais tempo.

O efeito da deserdação também é patrimonial, pois altera diretamente a divisão da herança, sendo que o herdeiro deserdado perde seu direito à legítima, enquanto, na indignidade, o herdeiro excluído é tratado como se tivesse pré-morto, perdendo qualquer direito sobre a herança.

Por fim, a deserdação se revela um instituto complexo e de aplicação restrita, que equilibra o respeito à autonomia da vontade do testador com a proteção da legítima dos

herdeiros necessários. Sua eficácia depende, impreterivelmente, de uma manifestação expressa em testamento e da posterior confirmação judicial, mediante um processo autônomo em que a causa alegada deve ser robustamente provada, garantindo que uma medida tão severa seja aplicada apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

CAPÍTULO II – A JUSTA CAUSA NA DESERDAÇÃO: HIPÓTESES LEGAIS, REQUISITOS FORMAIS E LIMITES DE APLICAÇÃO, ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL

2.1 AS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA PARA DESERDAÇÃO

A deserdação constitui medida extrema de exclusão sucessória e, por isso, a lei brasileira condiciona sua eficácia a causas legalmente tipificadas e à comprovação, em juízo, da veracidade dos fatos narrados pelo testador.

O art. 1.962 disciplina as causas pelas quais ascendentes podem deserdar descendentes (e, por extensão textual, o cônjuge, porque herdeiro necessário), enumerando: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas do descendente com a madrasta ou o padrasto e desamparo do ascendente em situação de alienação mental ou grave enfermidade.

O art. 1.963, por sua vez, estabelece quando descendentes podem deserdar ascendentes: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas do ascendente com o cônjuge da(o) filha(o) e desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

Ao lado dessas hipóteses específicas, o próprio art. 1.961, ao dizer “além dos casos de indignidade”, faz a ponte para que as mesmas causas de indignidade possam servir de justa causa de deserdação quando expressamente declaradas no testamento (Leite; Teixeira, 2009, p. 742).

O ponto de partida é a taxatividade do rol, uma vez que o testador não dispõe de liberdade para criar novos motivos de exclusão, devendo ater-se às hipóteses previstas no código civil.

Sob essa perspectiva, a exigência de motivação expressa no testamento (art. 1.964) cumpre dupla função, pois permite o controle jurisdicional da veracidade e restringe a sanção a condutas tipificadas, repelindo a deserdação “implícita” ou fundada em meras mágoas familiares (Leite; Teixeira, 2009, p. 746-748).

Por isso Dias (2019, p. 445-446).rejeita a estipulação de condições baseadas em eventos futuros, que desnaturam a estrutura legal do instituto:

Ainda que não seja possível deserdar sob condição ou termo, não significa que o testador, tendo dúvida sobre a causa da deserdação, subordine sua eficácia à prova do motivo que não tem certeza ter acontecido. Cabe o exemplo: deserdo (B) se ficar provado que ele me injuriou na reunião ocorrida em tal data e local. O que não se permite é que a deserdação se refira a acontecimento futuro.

Entre as causas comumente enunciadas, a ofensa física destaca-se como hipótese de fácil enquadramento, por ter contornos mais objetivos. No entanto, não se exige a

configuração de crime nem a produção de laudo médico complexo, mas é indispensável a demonstração de agressão corporal relevante e injustificada contra o ofendido.

Documentos (boletins de ocorrência, laudos, prontuários), testemunhos consistentes ou até decisões criminais (quando houver) são elementos probatórios comumente manejados na ação de confirmação do art. 1.965.

Barros (2010, p. 266–267). afirma em sua obra:

Não basta, pois, declaração unilateral do testador. Essa declaração apenas autoriza o interessado a propor a ação competente, segundo o estatuído no art. 1.965. O ônus da prova compete naturalmente ao autor e o interesse que legitima o ingresso deste em juízo é o econômico e não o moral¹⁵. O testamenteiro, a quem não aproveite a deserdação, não pode propor mencionada ação, embora lhe caiba propugnar a validade do testamento (art. 1.981). Dita ação não se substitui por simples justificação¹⁶. Se o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação, não ajuíza a ação, assiste ao próprio deserddado o direito de tomar a iniciativa, exigindo, por intermédio do procedimento adequado, a ação cominatória, que o interessado prove o fundamento da deserdação. Aliás, o parágrafo único do art. 1.965 do Código Civil de 2002 alude à ação para provar a causa da deserdação, que cabe tanto ao herdeiro instituído como ao deserddado, estabelecendo que o direito de prová-la extingue-se em quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

A injúria grave é, talvez, a cláusula mais sensível do sistema, por conter conceito jurídico indeterminado que admite densificação à luz do caso concreto. A doutrina a entende como comportamento insultuoso de alta intensidade, lesivo à honra objetiva ou subjetiva, que ultrapassa os desentendimentos comuns da vida familiar e rompe, de forma qualificada, o dever de respeito mútuo.

Exemplos recorrentes incluem humilhações públicas reiteradas, imputação falsa e vexatória de fatos desonrosos, agressões verbais de teor indigno ou mesmo campanha difamatória, notadamente quando dirigida contra idoso ou pessoa vulnerável, e quando acompanhada de publicidade que agrave a ofensa (GONÇALVES, 2019, p. 432-433; DIAS, 2019, P. 441-446).

Exige-se, porém, que a conduta deve exceder os conflitos familiares ordinários, evidenciando dolo ou culpa grave e aptidão para romper, de forma grave, os laços de respeito e solidariedade que estruturam o núcleo familiar. Daí porque meras desavenças, respostas ríspidas isoladas ou divergências acerca de gestão patrimonial não bastam, a menos que se demonstre a intensidade e a reiteração do desrespeito.

As chamadas “relações ilícitas” figuram como hipóteses de deslealdade intrafamiliar especialmente reprovadas pelo legislador. Para os descendentes, reputam-se ilícitas as relações mantidas com a madrasta ou o padrasto (art. 1.962, iv); para os ascendentes, as relações ilícitas com o cônjuge do descendente (art. 1.963, iii).

A doutrina de Gonçalves (2020 p. 475).e Dias (2019 p. 442-443).ressalta que:

As relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, que figuram no art. 1.962 do Código Civil como terceira causa de deserdação, justificam o castigo imposto ao descendente por criarem um ambiente prejudicial à paz familiar, de desrespeito e falta de pudor. Observe-se que o inciso em tela não exige que haja relações sexuais, cópula ou adultério. A expressão “relações ilícitas” abrange, também, outros comportamentos lascivos, que envolvem namoro, libidinagem, intimidade, luxúria e concupiscência. O envolvimento amoroso e intimidades sexuais da filha com o marido de sua mãe, por exemplo, ainda que não tenha havido coito ou cópula carnal, sem dúvida se mostra repugnante, asqueroso e ofensivo aos sentimentos mais nobres da genitora.

A redação da lei não pode ser mais infeliz. Às claras, a referência é a práticas de natureza sexual. Causa estranheza o fato de não ser previsto o incesto cometido pelos pais, como se essa triste realidade não existisse. No entanto, são padrastos e madrastas que têm autoridade perante enteados e os podem induzir a atos libidinosos. Não são os enteados que seduzem seus padrastos ou madrastas. Eventuais tentativas dos enteados precisam ser barradas pelo adulto, que não pode utilizar este tipo de argumento para justificar práticas incestuosas.

A hipótese do desamparo do parente vulnerável, prevista tanto para o descendente que desampara o ascendente em alienação mental ou enfermidade grave (art. 1.962, v), quanto para o ascendente que desampara o descendente em semelhante condição (art. 1.963, iv), expressa a solidariedade familiar e o dever jurídico de assistência recíproca.

A doutrina, com base nos princípios constitucionais da dignidade e da solidariedade, interpreta o desamparo como abandono material e moral relevante, consistente em deixar sem cuidados indispensáveis pessoa da família acometida de grave enfermidade ou incapacidade psíquica, quando havia possibilidade e dever jurídico de amparo (DIAS, 2019, p. 441-446).

Do ponto de vista da estrutura, convém recordar que o art. 1.961 funciona como cláusula de articulação, uma vez que declara que, além dos casos de indignidade, admite-se a deserdação, por testamento, nas hipóteses previstas em lei. Desse modo, duas vias se combinam para alcançar o cônjuge e os demais herdeiros necessários, sendo elas, as causas específicas dos arts. 1.962 e 1.963 e as mesmas causas de indignidade do art. 1.814, quando devidamente invocadas e declaradas como causa de deserdação no testamento.

Nesse ambiente, o cônjuge merece menção específica visto que, por ser herdeiro necessário, pode ser deserdado se incidir em alguma das causas legais e desde que o testador as declare e o beneficiário as prove. A exclusão do companheiro não se dá tecnicamente por deserdação, mas por disposição na parte disponível ou por indignidade quando ocorrer alguma das causas do art. 1.814 (DIAS, 2019, p. 224-225).

Em termos de sistematização, portanto, as hipóteses legais de justa causa agrupam-se em quatro blocos: (i) condutas atentatórias à vida, liberdade e honra do autor da herança ou de familiares próximos (remissões ao art. 1.814 e “injúria grave”); (ii) agressões à

integridade física (ofensa corporal); (iii) violações da lealdade intrafamiliar (relações ilícitas); e (iv) descumprimento grave do dever de assistência (desamparo em enfermidade grave ou alienação mental).

O denominador comum é a gravidade objetiva dos comportamentos e sua aptidão para romper a solidariedade familiar de modo intolerável.

Nessas balizas, a leitura conjugada dos arts. 1.962, 1.963 e 1.814 permite sistematizar o *numerus clausus* das justas causas e orientar a prática decisória para que a excepcional sanção da deserdação seja aplicada com rigor fático, precisão conceitual e deferência à vontade motivada do testador.

2.2 LIMITES DE APLICAÇÃO DA DESERDAÇÃO

A deserdação constitui medida excepcional em Direito das Sucessões e, por isso, sujeita-se a excepcionalidade e legalidade estrita. Trata-se de sanção sucessória que só se legitima quando observados, cumulativamente, os requisitos legais e formais: (a) disposição expressa em testamento; (b) indicação, também expressa, de uma das causas tipificadas nos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil; e (c) ulterior confirmação judicial mediante prova da veracidade do motivo (Leite, 2009, p. 747-748)

Dessa forma, a exclusão sucessória por deserdação só pode ser decretada por testamento válido (público, cerrado ou particular) e, sobretudo, com a declaração expressa da causa que a motiva. Trata-se de exigência de tipicidade formal e motivacional plasmada no art. 1.964 do Código Civil, que estabelece: Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Não se admite, portanto, uma cláusula genérica de exclusão, desprovida de ancoragem em uma das hipóteses legais. A omissão da motivação conduz à ineficácia da disposição testamentária no que toca à privação da legítima do herdeiro necessário.

A exigência de testamento válido projeta sobre a deserdação todos os requisitos gerais do ato de última vontade e com as especificidades do instrumento escolhido.

Assim, embora a lei reconheça a autonomia privada para deserdar, ela a condiciona a um controle judicial rigoroso, conferindo o direito de sancionar o herdeiro necessário, mas exigindo uma prova robusta sob responsabilidade de terceiros, com resultado por vezes incerto.

Ainda quanto aos limites objetivos: é vedada a “deserdação implícita”. A vontade punitiva do testador não se presume; exige-se motivação expressa em tipo legal (LEITE, 2009, p. 748-749).

Além disso, a jurisprudência do STJ consolidou a exigência de que a causa preexistisse ao testamento, não se admitindo contemplar “situações futuras e incertas”:

EMENTA AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. EXCETO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 1.742 E 1.744 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM PREQUESTIONADOS, INCIDINDO OS VERBETES SUMULARES 282 E 356, DO STF. 2. ACERTADA A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO MENCIONADO ART. 1.744, DO CC/1916, AO ESTABELECEER QUE A CAUSA INVOCADA PARA JUSTIFICAR A DESERDAÇÃO CONSTANTE DE TESTAMENTO DEVE PREEXISTIR AO MOMENTO DE SUA CELEBRAÇÃO, NÃO PODENDO CONTEMPLAR SITUAÇÕES FUTURAS E INCERTAS. 3. É VEDADA A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO AO MOMENTO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS ATOS QUE ENSEJARAM A DESERDAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 07, DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 124.313/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)

Embora não se possa condicionar a deserção à ocorrência de fato futuro, admite-se, para preservar a segurança jurídica, que o testador subordine a eficácia da cláusula à prova de um fato pretérito cuja ocorrência ainda gere dúvida (p. ex., “deserdo B se ficar provado que me injuriou em tal data e local”). Trata-se de técnica de condição probatória voltada a um acontecimento passado, cujo único elemento faltante é a comprovação.

Inclusive, esse é o entendimento de Dias (2019, p. 445-446):

Ainda que não seja possível deserdar sob condição ou termo, não significa que o testador, tendo dúvida sobre a causa da deserção, subordine sua eficácia à prova do motivo que não tem certeza ter acontecido. Cabe o exemplo: deserdo (B) se ficar provado que ele me injuriou na reunião ocorrida em tal data e local. O que não se permite é que a deserção se refira a acontecimento futuro.

No plano procedimental-probatório, o sistema fixa prazo decadencial de quatro anos para o exercício do direito de provar a causa (art. 1.965, parágrafo único), contado da abertura do testamento, incumbindo ao herdeiro instituído ou a quem aproveite a deserção o ônus da prova (art. 1.965, caput).

Outro limite relevante é de natureza subjetiva, a deserção atinge apenas os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge, na legislação vigente), porque recai diretamente sobre o direito à legítima, não se projetando sobre os descendentes do deserdado. Por analogia ao art. 1.816 (indignidade), reconhece-se o direito de representação em favor dos descendentes do deserdado, que sucedem “como se ele morto fosse” (Leite, 2009, p. 739-740; Dias, 2019, p. 323-324 e 446)

No que toca à deserção parcial, não há proibição legal: a doutrina admite que o testador limite a porção do herdeiro necessário (v.g., deferindo-lhe apenas fração da legítima) ou lhe atribua legado específico, preservada a motivação legal da exclusão quanto ao restante (DIAS, 2019, p. 445-446).

Por fim, é recomendável a prudência na aplicação prática, visto que a doutrina sistematiza o tema destacando, os “requisitos da deserdação”, a “prova da causa” e os “Efeitos, orientando a aferição de validade, eficácia e prova.

CAPÍTULO III – A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE DESERDAÇÃO: TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS E DESAFIOS PRÁTICOS

3.1 ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

O exame jurisprudencial revela um núcleo relativamente estável de entendimentos. Primeiro que a deserdação exige indicação expressa da causa no testamento (art. 1.964) e subsequente confirmação judicial da veracidade dos fatos (art. 1.965); segundo que a cláusula é ineficaz se a justa causa não for comprovada; terceiro que o rol legal é taxativo e não comporta interpretação ampliativa; quarto que o ônus da prova recai em quem aproveita a exclusão; quinto que a causa deve preexistir ao testamento e sexto que a discussão se faz em ação própria, e não incidentalmente no inventário.

Esses vetores aparecem, em especial, nos julgados do Egrégio Tribunal de justiça:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de deserdação, aforada com base no art. 1.814, do Código Civil, alegando, ademais, a conduta estampada no art. 1.962, IV, do Diploma Legal citado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para fundamentar o pleito de deserdação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A deserdação exige a comprovação dos fatos que a fundamentam, sendo o ônus da prova de quem pleiteia a exclusão sucessória. No caso, não foram trazidas provas suficientes quanto àquelas condutas elencadas no art. 1.814, tampouco que o requerido tenha desamparado o genitor quando em enfermidade. 4. Ademais, as testemunhas ouvidas não corroboraram as alegações de condutas que justificariam a procedência do pedido. Assim, a sentença que julgou improcedente o pedido deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida quanto à improcedência da ação de deserdação. De ofício, reformada para fixar honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com suspensão da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Tese(s) de Julgamento: ?1. A deserdação exige a comprovação do desamparo em grave enfermidade, conforme o art. 1.962, IV, do Código Civil, bem assim, da ocorrência daquelas condutas elencadas no art. 1.814, do CC. 2. Não logrando o autor/apelante comprovar a existência de causa capaz de justificar o reconhecimento da deserdação postulada, de rigor manter o julgado de improcedência. ?Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.961, 1.962, 1.965; CPC/2015, art. 98, §2º. Jurisprudência relevante: TJ-SP, Apelação Cível n.º 0000954-91.2010.8.26.0100, Rel. Des. Silvério da Silva, 30.05.2019; TJ-RS, Apelação Cível n.º 70081282667, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 29.05.2019.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5414869-32.2020.8.09.0051, FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2024 11:33:03)

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV E VI DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais

sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última, frisa-se, admitida apenas na sucessão testamentária, tal como previsto no artigo 1.964 do Código Civil. 2. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pelo autor, porquanto inexistia disposição testamentária de última vontade aviada pela autora da herança, com indicação de causa expressa. 3. Considerando a ausência de comprovação de existência de outro testamento com indicação expressa ou disposição de vontade em deserdar as filhas, falece o autor de interesse processual e legitimidade para a ação de deserdação. 4. Em respeito ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil e o desprovimento do presente apelo, elevo os honorários advocatícios em 5%, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5397323.55.2018.8.09.0011, GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 16/04/2020 16:22:35)

No plano conceitual, a doutrina majoritária alinha-se a essa leitura estrita. Leite e Teixeira registram que a deserdação só se perfectibiliza com testamento válido, indicação expressa de causa legal e posterior confirmação judicial no prazo de quatro anos (LEITE; TEIXEIRA, 2009, p. 747-748). Monteiro explica que a declaração do testador apenas autoriza a propositura da ação, cabendo ao interessado comprovar os fatos em juízo (Monteiro; Barros, 2010, p. 266-267). Maria Berenice Dias admite a chamada “condição probatória” ligada a fato pretérito duvidoso, mas veda condições relativas a eventos futuros, para preservar a segurança jurídica (DIAS, 2019, p. 445-446). Gonçalves diferencia nitidamente indignidade (sanção judicial) e deserdação (sanção testamentária com prova posterior), pontuando ainda o prazo decadencial contado da abertura do testamento (GONÇALVES, 2019, p. 136).

A injúria grave é o tipo mais litigioso, por abrigar conceito jurídico indeterminado. O STJ firmou compreensão de que nem todo ato ofensivo caracteriza justa causa:

(...) 4 - Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança. 5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas. 6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal" (REsp 2023098/DF, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 07/03/2023, DJe 10/03/2023).

Tribunais estaduais acompanham a exigência de prova robusta da gravidade. No TJMG, há julgados destacando que sem demonstração inequívoca da injúria grave, a cláusula não opera:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE SUCESSÕES. ART. 1.964 E ART. 1.965 DO CÓDIGO CIVIL. TESTAMENTO COM INDICAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. PROVA ROBUSTA DOS MOTIVOS DO TESTADOR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR.

Deve ser confirmada a improcedência da ação de deserdação, se as provas produzidas não confirmam de maneira inequívoca a causa de indignidade declarada em testamento, deixando o autor da ação de cumprir o ônus imposto pelo art. 1.965 do CC.
Recurso não provido.

Logo, a injúria grave exige demonstração de intensidade, reiteração e/ou publicidade ofensiva, sendo que meros atritos familiares ou o exercício de pretensões processuais não bastam.

Em comparação com a injúria, a ofensa física tende a ser de comprovação mais objetiva (BO, laudos, prontuários, decisões criminais ou cíveis correlatas). Embora haja menos *leading cases* nacionais especificamente sobre ofensa física como justa causa, aplica-se o mesmo rigor probatório e na falta de elementos materiais e testemunhais consistentes, a cláusula não se sustenta.

Os tribunais reiteram a necessidade de nexos entre o fato e o ofendido (ascendente/descendente) e de prova suficiente à convicção judicial, sob pena de improcedência (pela mesma razão de ônus).

Nesse sentido, o padrão do TJMG e TJSP sobre prova inequívoca vale igualmente

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INGRATIDÃO. DESCABIMENTO. DESERDAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO.

1. Doação é um contrato benéfico pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente para outra um bem de sua propriedade, sendo revogável a doação pura quando ocorre a ingratidão do donatário ex vi do art. 557 do CCB.

2. Era ônus da parte autora comprovar cabalmente que a ré praticou ofensa física aos doadores ou praticou contra eles grave injúria ou calúnia, mas tais fatos não ficaram comprovados.

3. Embora tenha havido sério desentendimento entre as partes, não se verificou lesão corporal alguma, nem calúnia ou grave injúria, tendo havido inclusive transação entre as partes, ficando claro que a real causa de pedir o desentendimento decorrente das limitações impostas pela ré quanto as visitas dos autores ao neto, o que ensejou ajuizamento de ação cível própria, na qual houve acordo entre as partes.

4. A deserdação do herdeiro necessário pelo ascendente somente é viável através de disposição testamentária na qual o testador deve declarar expressamente a causa, que deve ser uma das elencadas no art. 1.814 ou no art. 1.962 do Código Civil, e que deverá ser comprovada pela pessoa a quem aproveitar a deserdação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70073817207,... Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2017).

EMENTA. TESTAMENTO – Nulidade – Insurgência contra a parcial procedência, que apenas afastou a previsão testamentária de deserdação, mantendo o demais – Legitimidade ativa – Configuração – Autores que são filhos do herdeiro pré-morto deserdado em cláusula testamentária, de modo que detêm interesse na causa ante a existência da sucessão com direito de representação – Deserdação que, para se tornar eficaz, detém duas exigências legais, a previsão expressa em testamento e o posterior procedimento próprio de provar a veracidade de sua causa, cujo prazo se extingue em quatro anos, contados da data de abertura do testamento – Não ocorrência da segunda exigência legal – Usucapião que não pode ser arguida como defesa nesta espécie de ação, devendo a interessada ingressar com feito próprio – Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10090858520198260047 Assis, Relator.: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 22/08/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2023)

Quanto às relações ilícitas, a jurisprudência, quando instada, mantém a chave de leitura estrita, sendo ela a prova clara do comportamento e de sua ilicitude nos termos legais. No entanto, a escassez de acórdãos específicos sugere baixa incidência prática, mantendo-se, por consequência, o peso dos elementos documentais e testemunhais.

AÇÃO DE ?EXCLUSÃO DE HERDEIRO?. CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA . 1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos na lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil . 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação ao genitor, diante da ausência de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recurso provido.

(TJ-RS - AC: 70072675929 RS, Relator.: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/03/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2017)

Em demandas que invocam desamparo, os tribunais cobram prova qualificada do abandono material e/ou moral quando havia dever jurídico de assistência. TJMG manteve improcedência por não comprovação inequívoca do desamparo invocado como causa (aplicando o art. 1.965) e há julgados estaduais lembrando que a parte disponível do testamento não é atingida pela ausência de prova da causa, preservando disposições válidas na metade disponível.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA. - A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, por meio de declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei - Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada.

(TJ-MG - AC: 02241896120158130433 Montes Claros, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 10/05/2018, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2018)

Há convergência em três planos: (i) a simples declaração do testador não opera exclusão de pleno direito; (ii) sem prova, a cláusula é ineficaz quanto à legítima; (iii) preservam-se disposições na parte disponível quando independentes da deserdação. Esse raciocínio aparece em acórdão do TJSP (“a prova póstuma da causa [...] é requisito essencial para a eficácia”); no

TJMG (“improcedência se não confirmada de modo inequívoco”); e em materiais institucionais que consolidam a prática (TJDFT/Direito Fácil, ao resumir o art. 1.965 e seu parágrafo único).

DESERDAÇÃO. Testamento com deserção por injúria grave (art. 1.962, II, do CC) . Injúria grave comprovada. Sentença de improcedência por reconhecimento de perdão que tornou ineficaz a deserção, em razão de reaproximação entre o testador e o herdeiro deserddado. Perdão na deserção. Aplicação do art . 1.818 do CC, relativo à reabilitação do excluído da sucessão por indignidade. Reabilitação pode ser tácita, quando o indigno é contemplado em testamento do ofendido, ou expressa, por testamento ou outro ato autêntico. Expressão "ato autêntico" que corresponde à necessidade de escritura pública . Doutrina e jurisprudência. Ainda que não fosse exigida escritura pública, não foi comprovada cabalmente o perdão, não sendo suficiente para tanto a convivência entre testador e herdeiro deserddado. Prova do perdão, que é fato impeditivo (art. 373, II, do CPC), incumbe ao réu . Ação procedente para declarar a deserdação. Recurso provido (TJ-SP - AC: 10063714620188260320 SP 1006371-46.2018.8 .26.0320, Relator.: Mary Grün, Data de Julgamento: 09/09/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE SUCESSÕES. ART. 1.964 E ART. 1.965 DO CÓDIGO CIVIL. TESTAMENTO COM INDICAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. PROVA ROBUSTA DOS MOTIVOS DO TESTADOR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. Deve ser confirmada a improcedência da ação de deserdação, se as provas produzidas não confirmam de maneira inequívoca a causa de indignidade declarada em testamento, deixando o autor da ação de cumprir o ônus imposto pelo art. 1.965 do CC. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.270155-1/001, Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes, 8ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2022, DJe de 11/08/2022.)

Não há controvérsia de que o cônjuge é herdeiro necessário (art. 1.845), no entanto, quanto ao companheiro, o STF, no Tema 809 (RE 878.694/MG), declarou inconstitucional o art. 1.790 do CC e aplicou o regime do art. 1.829 às uniões estáveis, mas não decidiu expressamente que o companheiro seja herdeiro necessário (art. 1.845):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS . 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (Supremo Tribunal Federal, RE 878694, MIN. ROBERTO BARROSO, DJe de 2018-02-06)

Desse modo, a deserdação alcança o cônjuge, se o testador indicar causa legal e houver prova posterior e, quanto ao companheiro, é mais segura a via da indignidade quando houver causa do art. 1.814 (porque a deserdação pressupõe “herdeiro necessário”).

Estudando os casos concretos, cabe analisar o testamento do apresentador (falecido em 3.10.2024) Cid Moreira que, após divergências públicas, teria excluído os filhos com base, entre outros pontos, em suposta injúria. Dados jornalísticos registram a existência de testamento com cláusula de exclusão e disputa judicial subsequente, inclusive debate sobre valor do acervo e validade formal.

A controvérsia familiar envolvendo o renomado apresentador Cid Moreira emergiu antes de seu falecimento, ocorrido em 2021. O cerne da disputa reside nas acusações feitas pelos filhos do apresentador contra Fátima Sampaio, sua então esposa. Alega-se que Fátima teria efetuado a transferência de valores superiores a R\$ 40 milhões do patrimônio de Cid Moreira para contas próprias e de familiares, além da alienação de 11 dos 18 imóveis pertencentes ao comunicador.

Em resposta a essas alegações, Cid Moreira, em vida, logrou comprovar sua plena capacidade mental. Em declarações públicas, o apresentador expressou profundo desapontamento com a conduta de seus filhos, Roger e Rodrigo, atribuindo suas ações a motivações financeiras e manifestando vergonha em relação a eles.

Posteriormente, em 2023, o Ministério Público do Rio de Janeiro solicitou o arquivamento do processo instaurado pelos filhos. Tal decisão foi fundamentada em uma visita à residência do apresentador, onde não foram constatados indícios de maus-tratos. O promotor responsável pelo caso afirmou, à época, a ausência de elementos probatórios que sustentassem as acusações.

Diante do cenário, Cid Moreira anunciou publicamente sua intenção de deserdar ambos os filhos, justificando a medida com base em injúria. A imprensa explica de forma didática que a deserdação “não tem efeito automático” e dependerá de comprovação.

Outro caso que tomou grande aspecto midiático foi o da Suzane von Richthofen. O contraste é útil, ali não houve deserdação, mas indignidade (art. 1.814, I), por meio de Decisão judicial que excluiu Suzane da herança dos pais, com transferência integral ao irmão (decisão divulgada em 2011/2015).

O relacionamento entre Suzane von Richthofen e Daniel Cravinhos foi o ponto de partida para uma das mais notórias tragédias criminais do Brasil. A desaprovação dos pais de Suzane, Manfred e Marísia von Richthofen, em relação ao namoro, era motivada

principalmente pelas diferenças socioeconômicas entre os jovens. As tensões familiares se agravaram a ponto de o casal proibir o encontro dos dois. Para apaziguar a situação em casa, Suzane fingiu ter terminado o relacionamento, enquanto continuava a se encontrar com Daniel secretamente.

Movidos pelo desejo de viver o romance sem restrições, Suzane e Daniel planejaram o assassinato dos pais dela. Para executar o plano, eles contaram com a participação de Cristian Cravinhos, irmão de Daniel, que foi persuadido com a promessa de uma recompensa financeira.

O crime foi meticulosamente organizado por Suzane e ocorreu na noite de 31 de outubro de 2002. Ela garantiu que a casa estivesse acessível e acompanhou os irmãos Cravinhos até a residência, onde seus pais dormiam. Armados com barras de ferro, Daniel e Cristian atacaram Manfred e Marísia com múltiplos golpes na cabeça, um ato brutal que impossibilitou qualquer chance de defesa das vítimas.

Após o assassinato, o trio deixou o local. Em uma tentativa de despistar a polícia, Suzane retornou mais tarde com seu irmão mais novo, simulando ter encontrado a cena de um latrocínio (roubo seguido de morte). Ela revirou a casa para forjar um cenário de invasão, mas a farsa logo começou a ser desvendada pela perícia.

Os investigadores notaram inconsistências na versão de Suzane. Detalhes como o uso de um saco de lixo e uma toalha da própria residência para cobrir o rosto de Marísia, além da ausência de sinais de arrombamento, levantaram fortes suspeitas contra a filha do casal.

Com o avanço das investigações e a pressão das evidências, os três acabaram confessando o crime. A justiça decretou a prisão de Suzane, Daniel e Cristian, que foram formalmente acusados. Em um julgamento que durou quase uma semana e terminou em 22 de julho de 2006, o júri os condenou por unanimidade por duplo homicídio triplamente qualificado.

Como consequência legal de seus atos, Suzane von Richthofen enfrentou um processo para ser formalmente deserdada. Em 2015, a justiça de São Paulo a declarou "indigna" de receber a herança dos pais, estimada em cerca de R\$ 11 milhões, em uma ação movida por seu próprio irmão.

3.2 DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS E DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO

O art. 1.965 estabelece, com clareza, que incumbe ao herdeiro instituído ou a quem aproveite a deserdação provar a veracidade da causa alegada pelo testador, e fixa prazo decadencial de quatro anos contado da abertura do testamento.

A jurisprudência traduz isso de modo rigoroso: se a prova não confirma “de maneira inequívoca” a causa, a ação é improcedente e a cláusula não produz efeitos sobre a legítima. O TJMG é claro ao dispor desse entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE SUCESSÕES. ART. 1.964 E ART. 1.965 DO CÓDIGO CIVIL. TESTAMENTO COM INDICAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. PROVA ROBUSTA DOS MOTIVOS DO TESTADOR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. Deve ser confirmada a improcedência da ação de deserdação, se as provas produzidas não confirmam de maneira inequívoca a causa de indignidade declarada em testamento, deixando o autor da ação de cumprir o ônus imposto pelo art. 1.965 do CC. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.270155-1/001 - COMARCA DE MESQUITA - APELANTE(S): C.M.T. - APELADO(A)(S): C.M.M.T., E.M.T. REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL V.M.)

Ainda que não se exija condenação penal para ofensa física ou injúria grave, provas contundentes (documentais, periciais e testemunhais) são necessárias. O STJ adota a chave de leitura da gravidade qualificada para injúria, afastando hipóteses de “inconformismo litigioso” (como interdição/remoção de inventariante) por serem exercício regular de direito.

EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DA HERANÇA, AMBOS EM DESFAVOR DO TESTADOR SUCEDIDO - "INJÚRIA GRAVE" - NÃO OCORRÊNCIA - EXPEDIENTES QUE SE ENCONTRAM SOB O PÁLIO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO - DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - EXIGÊNCIA DE QUE A ACUSAÇÃO SE DÊ EM JUÍZO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AFIRMAÇÕES DO HERDEIRO TENHAM DADO INÍCIO A QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU MESMO AÇÃO PENAL OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O SEU GENITOR - INVIABILIDADE, IN CASU, DE SE APLICAR A PENALIDADE CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetivo estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente. 2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cargo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena de deserdação do herdeiro nos moldes do artigo 1744, II, do Código Civil e 1916 ("injúria grave"), o que poderia, ocorrer, ao menos em tese, se restasse devidamente caracterizado o abuso de tal direito, circunstância não verificada na espécie. 3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o artigo 1595, II, do Código

Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal. 4. Ausente a comprovação de que as manifestações do herdeiro recorrido tenham ensejado "investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa" (artigo 339 do Código Penal) em desfavor do testador, a improcedência da ação de deserdação é medida que se impõe. 5. Recurso especial improvido. (RESP 1.185.122, MINISTRO MASSAMI UYEDA, DJe 17/02/2011)

Nesse viés, cabe destacar alguns meios de provas, a fim de se comprovar os requisitos da deserdação, sendo eles o boletim de ocorrência, laudos e prontuários, sentenças/decisões criminais ou cíveis correlatas, documentos médicos, notificações extrajudiciais, mensagens (SMS, e-mail, WhatsApp), publicações em redes sociais, gravações de áudio/vídeo, além de prova testemunhal coerente com os documentos.

Ademais, a ferramenta útil, sobretudo quando há risco de perecimento da prova (p.ex., conteúdo em posse do deserdado ou de terceiros, prova pericial em equipamento/aplicativo, colheita de depoimentos de pessoas idosas), é a produção antecipada de provas.

O STJ confirma a aderência do art. 381 a hipóteses de exibição e perícia — inclusive permitindo a tramitação no foro em que se encontre o objeto periciado —, o que pode ser decisivo para instruir, futuramente, a ação de confirmação da deserdação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR. AGRAVO INTERNO. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIVERSO DO LOCAL DE SEDE DA EMPRESA RÉ E DE ELEIÇÃO. QUESTÃO DE PRATICIDADE DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O propósito recursal é definir, se a produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. A interposição de recurso e a devolução da matéria ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, inexistindo interesse recursal a justificar conhecimento de suposta violação do art. 932 do CPC/2015. Precedentes. 5. Antes mesmo do advento da norma expressa do art. 381, § 2º, do CPC/2015, o STJ já permitia a relativização da competência do juízo da ação principal em relação aos procedimentos cautelares ao interpretar a aplicabilidade do art. 800 do CPC/73 à produção de provas na forma antecipada, levando em consideração questões práticas de instrução Documento eletrônico VDA41839813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006, além de a necessidade de se conferir maior celeridade. Precedentes. 6. Hipótese em que a realização de prova pericial em equipamento localizado em sede de empresa terceira exigirá do perito levantamento estrutural,

verificação de cálculos e soluções de engenharia, além de questionamentos sobre materiais e técnicas de construção utilizados, para fins de avaliar existência de problemas ou defeitos que poderão ensejar eventual ação principal. 7. O foro de exame prévio de prova não torna ele preventivo para a eventual ação principal (art. 381, § 3º, do CPC/2015), razão pela qual inexistente prejuízo presumido da parte que busca a prevalência da regra geral de competência territorial do domicílio do réu, ou da eleição de foro em contrato. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP ° 2136190, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 04/06/2024)

A causa de deserdação não se discute incidentalmente no inventário, sendo necessária ação autônoma, à semelhança da indignidade. A doutrina reforça que, para a deserdação, a ação é verdadeiro pressuposto de eficácia da cláusula (LEITE; TEIXEIRA, 2009, p. 747-748).

Na referida ação, o figurante do polo Ativo será o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação (art. 1.965), e o polo Passivo estará o herdeiro necessário apontado na cláusula (ou seu espólio).

Monteiro acrescenta que, se o beneficiário se omitir, o próprio deserdado pode provocar a jurisdição para exigir que o interessado prove o fundamento (ação cominatória), dentro do prazo decadencial (BARROS, 2010, p. 266-267).

Prazo decadencial é de quatro anos conta-se da abertura do testamento (art. 1.965, parágrafo único).

A reabilitação do excluído é possível por manifestação expressa do ofendido (CC, art. 1.818). A jurisprudência do TJSP e os compêndios institucionais recordam que, sem reabilitação expressa, a indignidade mantém seus efeitos pessoais, preservado o direito de representação dos descendentes (art. 1.816).

DESERDAÇÃO. Testamento com deserção por injúria grave (art. 1.962, II, do CC) . Injúria grave comprovada. Sentença de improcedência por reconhecimento de perdão que tornou ineficaz a deserção, em razão de reaproximação entre o testador e o herdeiro deserdado. Perdão na deserção. Aplicação do art . 1.818 do CC, relativo à reabilitação do excluído da sucessão por indignidade. Reabilitação pode ser tácita, quando o indigno é contemplado em testamento do ofendido, ou expressa, por testamento ou outro ato autêntico. Expressão "ato autêntico" que corresponde à necessidade de escritura pública . Doutrina e jurisprudência. Ainda que não fosse exigida escritura pública, não foi comprovada cabalmente o perdão, não sendo suficiente para tanto a convivência entre testador e herdeiro deserdado. Prova do perdão, que é fato impeditivo (art. 373, II, do CPC), incumbe ao réu . Ação procedente para declarar a deserdação. Recurso provido (TJ-SP - AC: 10063714620188260320 SP 1006371-46.2018.8 .26.0320, Relator.: Mary Grün, Data de Julgamento: 09/09/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2020)

Desse modo, veda-se deserdação por evento futuro e incerto. O STJ, em chave correlata, afirma que a causa deve preexistir ao testamento e não pode contemplar situações futuras (REsp 124.313/SP, 4ª Turma). Vejamos:

ÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. EXCETO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 1.742 E 1.744 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM PREQUESTIONADOS, INCIDINDO OS VERBETES SUMULARES 282 E 356, DO STF. 2. ACERTADA A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO MENCIONADO ART. 1.744, DO CC/1916, AO ESTABELECEER QUE A CAUSA INVOCADA PARA JUSTIFICAR A DESERDAÇÃO CONSTANTE DE TESTAMENTO DEVE PREEXISTIR AO MOMENTO DE SUA CELEBRAÇÃO, NÃO PODENDO CONTEMPLAR SITUAÇÕES FUTURAS E INCERTAS. 3. É VEDADA A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO AO MOMENTO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS ATOS QUE ENSEJARAM A DESERDAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 07, DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 124313 SP 1997/0019264-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20090608 --> DJe 08/06/2009)

Por fim, percebe-se que a jurisprudência caminha por uma trilha de legalidade estrita e rigor probatório demonstrando que sem prova contundente dos fatos, a cláusula de deserdação não afasta a legítima, além do fato que a “injúria grave” não se confunde com o legítimo uso de instrumentos processuais. Ademais o “desamparo” requer omissão relevante perante incapacidade/enfermidade, com dever jurídico de assistência e a causa deve preexistir ao testamento.

CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso dedicou-se a uma análise exaustiva e pormenorizada do instituto da deserdação no âmbito do Direito das Sucessões brasileiro, desvelando suas complexidades e a intrínseca relação com os princípios fundamentais que regem a transmissão patrimonial causa mortis.

A investigação empreendida não apenas delineou os contornos legais da deserdação, mas também aprofundou-se nas nuances jurisprudenciais e nos desafios práticos que permeiam sua aplicação, confirmando sua natureza de medida excepcional e sancionatória, submetida a um rigoroso controle normativo e judicial.

No primeiro capítulo, os fundamentos do Direito das Sucessões foram minuciosamente explorados, estabelecendo-se a base teórica para a compreensão do tema. Destacou-se a regra da saisine, que assegura a imediata transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão, garantindo a continuidade das relações jurídicas e patrimoniais.

A proteção da legítima aos herdeiros necessários, emergiu como um pilar do sistema sucessório, representando uma limitação à autonomia da vontade do testador e um mecanismo de salvaguarda dos laços familiares e da equidade intrafamiliar. Nesse cenário, a deserdação foi introduzida como um instrumento jurídico que, embora permita a exclusão de um herdeiro necessário de sua cota legítima, o faz sob condições estritas, em respeito à ordem pública sucessória e à função social da propriedade.

O segundo capítulo concentrou-se na deserdação no sistema jurídico brasileiro, traçando sua evolução histórica desde o Direito Romano, onde a liberdade de testar era inicialmente ampla, até as reformas que culminaram na proteção dos herdeiros e na tipificação das causas de exclusão.

A distinção conceitual entre deserdação e indignidade foi crucialmente estabelecida: enquanto a indignidade configura uma sanção civil judicial, decorrente de atos graves contra o autor da herança ou sua família, a deserdação se manifesta como uma sanção civil testamentária, originada da vontade expressa do testador em seu ato de última vontade, mas sempre sujeita à comprovação judicial posterior.

Além do mais, a taxatividade das causas de deserdação, conforme os artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil, foi reiterada como um princípio basilar, impedindo que o testador crie novos motivos para a exclusão e reforçando a necessidade de aderência estrita às hipóteses legais. A pesquisa evidenciou que essa limitação legal, embora garanta a segurança jurídica,

pode, em certas circunstâncias, comprometer a efetividade do instituto diante da complexidade das relações familiares contemporâneas.

Por fim, o terceiro capítulo aprofundou-se nas hipóteses de justa causa para a deserdação, detalhando as condutas que podem levar à privação da legítima. Foram analisadas as causas específicas para descendentes (art. 1.962) e ascendentes (art. 1.963), que incluem ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com madrasta/padrasto ou cônjuge/companheiro do descendente, e desamparo em situações de vulnerabilidade.

A injúria grave foi particularmente debatida, sublinhando a necessidade de que a conduta ofensiva transcenda meras desavenças familiares, configurando um comportamento insultuoso de alta intensidade que rompa, de forma qualificada, os deveres de respeito e solidariedade. A exigência de prova robusta da veracidade da causa alegada pelo testador, com o ônus probatório recaindo sobre aquele a quem a deserdação aproveita, foi enfatizada, assim como o prazo decadencial de quatro anos para a propositura da ação judicial de confirmação.

Ademais, os casos emblemáticos, como os de Cid Moreira e Suzane von Richthofen, foram utilizados para ilustrar as complexidades e as implicações práticas da aplicação da deserdação e da indignidade, demonstrando a relevância da análise crítica da jurisprudência para a consolidação da interpretação do Código Civil.

Em síntese, a deserdação, enquanto mecanismo de exclusão sucessória, representa um delicado ponto de equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção social e familiar. Sua aplicação exige não apenas a observância rigorosa das formalidades legais e a expressa declaração da causa em testamento, mas, sobretudo, a demonstração inequívoca da veracidade dos fatos em juízo.

A pesquisa reforça a convicção de que o instituto, apesar de sua natureza punitiva, é essencial para a manutenção da ordem moral e jurídica no âmbito das sucessões, garantindo que a privação da legítima seja uma medida justa, fundamentada e em conformidade com os valores éticos e sociais que alicerçam o Direito de Família e Sucessões no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6960 de 12 de junho de 2002**. Elaborado pelo Deputado Ricardo Fiuza. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=71550>. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 outubro. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 outubro. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118 de 04 de maio de 2010**. Elaborado pela Senadora Maria do Carmo Alves. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97217>. Acesso em: 29 de setembro de 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.997.0019264-4**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5061742&num_registro=199700192644&data=20090608&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 24 de setembro 2025

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil: do direito das sucessões**. v. XXI. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.23.189569-8/001** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe>

[gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=XXXXXXX-55.2018.8.13.0417&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#). Acesso em 13 de setembro de 2025

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.